

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.009914/90-14
Recurso n.º : 128.797 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1987
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : CUKIER & CIA. LTDA.
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.731

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A comprovação do passivo afasta a presunção de omissão de receita em relação à parte comprovada.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10880.009914/90-14
Acórdão nº : 105-13.731

Recurso n.º : 128.797 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : CUKIER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP, recorreu de sua própria decisão, relativamente à desoneração procedida na decisão nº 1.322, de 10.04.2001 (fls. 1.670 a 1.680).

A parcela desonerada de tributação refere-se à parte do passivo fictício descrito pela fiscalização que, no entendimento da recorrente, o contribuinte logrou comprovar por ocasião da impugnação. Diz respeito ao valor de Cr\$ 7.468.558,76, relativo ao contido na relação de fls. 507, e na mesma relação assinalada em tinta hidrocor relativa a notas fiscais da empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., relacionadas a fls. 1.675, do conteúdo da decisão recorrida (fls. 51, 52, 53, 59, 60, 61 e 62 - alguns valores parciais), mais Cr\$ 1.044.190,80 da empresa Refrigeração Paraná S/A. e mais o valor de Cr\$ 118.224,83, relativa à relação de fls. 1.676, além de parcela de compensação de prejuízos, demonstrado à fls. 1.677, inclusive processos decorrentes de Pis Dedução, Pis Faturamento e Finsocial Faturamento.

A exigência fiscal se instalou sob a forma de tributação de parcela do passivo contábil que a empresa não logrou comprovar em relação e documentação própria, conforme peça de fls. 53 e 54 (Auto de Infração do IRPJ - obrigação principal).

Impugnado o lançamento, a autoridade julgadora proferiu seu veredicto em 30.01.92 (fls. 1.230 a 1.242), que recebeu recurso voluntário (fls. 1.245 a 1.250).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.009914/90-14

Acórdão n.º : 105-13.731

3

Conforme consta do despacho de fls. 1.340, devido a devolução procedida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, o processo foi renumerado, para suprir falha apontada nas fls. 136 e 138.

Segue-se o Acórdão n.º 107-0.866, de 24.01.94, que determinou a devolução do processo à origem para novo julgamento, visando corrigir supressão de instância.

Feita a juntada dos processos decorrentes, passa-se a ter um único conjunto que deverá ser julgado em um único procedimento.

A autoridade julgadora de primeiro grau optou por novo julgamento, o que se consubstanciou na Decisão n.º 1.322 (fls. 1.670 a 1.680), com provimento parcial às razões do contribuinte, ensejando o recurso de ofício sob exame.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Devidamente formalizado, o recurso deve ser conhecido.

A decisão recorrida decorre do exame de provas juntadas pelo contribuinte na impugnação ou na fase recursal, apreciada na segunda decisão monocrática.

Procedendo a exame detalhado dos documentos fornecidos pelo contribuinte e constantes do processo, que foram admitidos como suficientes para afastar parcialmente a exigência, em procedimento de conferência, constatei que eles realmente atendem ao descrito pela autoridade recorrida e são suficientemente fortes para validar a decisão sob exame.

Apenas cabe ressaltar que a numeração apontada na decisão recorrida, corresponde, na maioria dos casos, à numeração anterior e que foi substituída por ocasião da renumeração, ressalva essa que tem como finalidade orientar eventual nova conferência futura que possa a vir a ser necessária.

Assim, entendo adequada a decisão recorrida que deve ser confirmada.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO

